



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 75/2022:**

Aprova o Regulamento para Culturas Oleaginosas.

**Decreto n.º 76/2022:**

Altera os artigos 4, 7, 8, 11, 15 e 28 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro.

**Decreto n.º 77/2022:**

Altera os artigos 9, 10, 11, 14 e 24 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.

**Resolução n.º 54/2022:**

Aprova a Estratégia para Contratação Pública Electrónica.

**Resolução n.º 55/2022:**

Incorpora para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 (mil) prestadores deste serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2023.

**Resolução n.º 56/2022:**

Altera o ponto 3, relativamente ao financiamento na Estratégia Nacional de Electrificação 2018-2030.

**Resolução n.º 57/2022:**

Altera o ponto 10, sobre a Análise Económica e Financeira do Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade 2018-2043.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 75/2022**

**de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de estabelecer as regras e procedimentos para a produção, comercialização, transporte, armazenamento, processamento, importação e exportação de oleaginosas, de forma a estruturar e criar um ambiente propício para o desenvolvimento da cadeia de valor por forma a fazer face a demanda nacional e internacional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento para Culturas Oleaginosas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura aprovar normas complementares necessárias à implementação do Regulamento para culturas oleaginosas.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

### Regulamento Para Culturas Oleaginosas

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

As definições e abreviaturas constam do Anexo I, que constitui parte integrante do presente Regulamento.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

1. O presente Regulamento para Culturas Oleaginosas tem por objecto estabelecer as regras e procedimentos para:

- a) fomento;
- b) produção;
- c) comercialização;
- d) transporte;
- e) armazenamento;
- f) processamento primário;

**Decreto n.º 76/2022**

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se alterar o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, por forma a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 4, 7, 8, 11, 15 e 28 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

## “ARTIGO 4

**(Determinação do valor produto mineiro)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...

9. O valor do produto mineiro dos concentrados ou de produtos mineiros vendidos ou exportados na sua forma não final, é determinado tendo em conta os teores de minerais nele contidos, nos termos da legislação específica.

10. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, entende-se por última venda a emissão da última factura ou documento equivalente.

## ARTIGO 7

**(Liquidação)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...

g) especificações ou qualidade do minério.

5. A declaração de IPM deve ser acompanhada de cópia de Relatório de Produção Mensal e do documento que contém as especificações e a qualidade do produto mineiro extraído, submetidos à entidade reguladora.

## ARTIGO 8

**(Liquidação adicional)**

1. ...
2. ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...

d) valor declarado inferior ao de venda;

e) valor declarado inferior ao de vendas em leilões ou em mercado livre.

## ARTIGO 11

**(Taxas)**

As taxas do ISS são as seguintes:

Descrição	Taxa
a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os minerais:	
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
b) Concessão Mineira:	
i. Para água mineral	85,000.00MT/Título mineiro
ii. Para os outros minerais:	
do 1.º ao 5.º ano	...
do 6.º ano em diante	...
c) Certificado Mineiro:	
do 1.º ao 5.º ano	30,00MT/ha
do 6.º ano em diante	50,00MT/ha

## ARTIGO 15

**(Determinação da matéria colectável)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

5. O sujeito passivo, detentor de mais de um título mineiro, deve criar uma entidade jurídica por si detida e possuir Número Único de Identificação Tributária (NUIT), bem como contabilidade organizada para cada Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro.

6. O sujeito passivo é solidariamente responsável pelas obrigações fiscais das entidades, referidas no número anterior.

## ARTIGO 28

**(Fiscalização)**

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento é fiscalizado pela Administração Tributária, nos termos dos regulamentos dos procedimentos de fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites de razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, no âmbito do exercício dos respectivos poderes.

2. Os sujeitos passivos que pretendam efectuar a venda ou outra forma de disposição onerosa do produto mineiro, através de leilões ou em mercado livre, devem comunicar previamente à Administração Tributária, no prazo de 30 dias, podendo esta acompanhar as operações mencionadas, para efeitos de supervisão, independentemente do local onde ocorra.

3. A administração tributária deve ter acesso à toda informação relativa ao leilão, constituição de lotes, quando aplicável e produzir um relatório que dever ser assinado, também, pelo titular, incluindo as entidades reguladoras sectoriais, quando presentes.”

ARTIGO 2

**(Aditamento)**

É aditado o artigo 29 no Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 29

**(Certificação de Contas)**

1. As entidades que desenvolvam a actividade mineira ao abrigo de um contrato de concessão ficam obrigados a apresentar os respectivos balanços e contas de resultados anuais certificadas por um auditor independente autorizado.

2. A solicitação de alteração da contabilidade em Metical para Dólar dos Estados Unidos da América deve ser, por meio de requerimento, submetido pelo operador ou detentor do título mineiro ao Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América, prevista no n.º 2 do artigo 60 da Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, deve manter-se em boa ordem e estar centralizada no estabelecimento estável ou instalação fixa situado no território moçambicano.

4. O operador ou detentor do título mineiro autorizado a apresentar a sua contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América pode substituir os balanços e contas de resultados anuais submetidos em meticais, referente aos exercícios anteriores na nova moeda.

5. Os balanços e contas de resultados anuais das operações contabilísticas em Dólares dos Estados Unidos da América devem ser mantidos até ao fim do projecto.

6. O operador ou detentor do título mineiro, querendo, pode substituir os balanços e contas de resultados anuais das operações contabilísticas referentes aos anos anteriores em Dólares dos Estados Unidos da América, mas para efeitos vinculativos prevalece a que estiver em Meticais.

7. Para efeitos de conversão dos registos contabilísticos de Metical para a contabilidade em Dólar dos Estados Unidos da América deve ser utilizada a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco de Moçambique.”

ARTIGO 3

**(Revogação)**

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 5 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 8, ambos do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 4

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor à 1 de Janeiro de 2023.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Decreto n.º 77/2022**

**de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de se alterar o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, por forma a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 9, 10, 11, 14 e 24 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

**(Liquidação)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...
  - g) ...
  - h) ...

5. A declaração de IPP deve ser acompanhada de cópia de Relatório de produção mensal, submetido à entidade reguladora.

ARTIGO 10

**(Liquidação adicional)**

1. ...
2. ...
  - a) ...
  - b) ...
- c) valor declarado inferior ao de venda, ou colocação à disposição sob qualquer forma.

ARTIGO 11

**(Pagamento)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. Quando o petróleo seja destinado à exportação, o sujeito passivo deve apresentar o comprovativo de pagamento do Imposto sobre a Produção ou da prestação de caução.

ARTIGO 14

**(Determinação da matéria colectável)**

1. ...
2. ...
3. ...